

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13962.000022/2001-31
Recurso nº 236.260 Voluntário
Acórdão nº **3302-00.407 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de junho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 A 31/12/2000

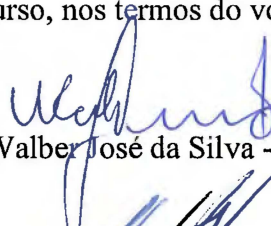
CRÉDITO DE IPI. PRODUTOS ADMITIDOS. Os gastos com produtos tributados pelo IPI, que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não geram crédito do citado imposto, ainda que tais produtos sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, no processo produtivo.

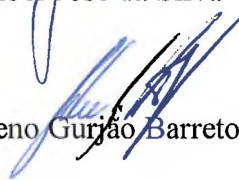
MATÉRIA NÃO CONTESTADA expressamente, torna-se definitiva na esfera administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

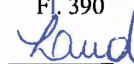
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente


Gileno Gurjão Barreto – Relator

EDITADO EM: 20/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Luiz Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).



Discordando do indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, como relatado acima, o requerente, representado pelo seu procurador (instrumento de mandato na fl. 344), apresentou manifestação de inconformidade, no devido prazo, em 03 de junho de 2005, nas fls. 323 a 338, alegando, em síntese, o que segue:

Após discorrer longamente sobre o direito ao crédito do IPI, e sobre o princípio da não-cumulatividade, transcrevendo legislação e julgados, alega o interessado que as glosas dos créditos de IPI correspondentes às aquisições dos insumos “lockthone”, “esmalte poliuretano azul”, “poval” e das peças de máquinas e correias e esteiras transportadoras, foram equivocadas, afirmando que os insumos antes referidos enquadram-se na definição de produto intermediário.

Alegou ainda que o insumo “poval” participa do processo de produção industrial da requerente, tratando-se de uma cola que é utilizada para a fixação dos tapetes para as máquinas de estamparia, e que, uma vez fixada aos tapetes, a eles torna-se indissociável, e os tapetes, por sua vez, entram em contato direto e permanente com as máquinas de produção industrial.

Do mesmo modo, os insumos “lockthone” e “esmalte poliuretano azul”, que são vernizes para acabamento dos quadros para estamparia, também se tornariam indissociáveis, pois também entram em contato direto e permanente com as máquinas de produção industrial.

Disse, ainda, que as correias e esteiras transportadoras constituem-se em peças das máquinas, nas quais têm contato direto com o produto em fabricação, pois desgastam-se na produção desses produtos.

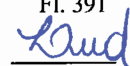
Afirmou, em relação às alíquotas utilizadas, que foram superiores àquelas estabelecidas pela TIPI, relatadas no item 2.4, que nenhum prejuízo resultou ao fisco, visto que houve uma “incidência” superior à devida para tal operação, ocasionando um recolhimento a maior a título de IPI. Acrescenta que, para evitar um manifesto prejuízo à requerente, e um enriquecimento ilícito do erário, deve ser deferido o direito à compensação integral do montante pago na operação antecedente.

Diante destas alegações, em 07/07/06, a DRJ de Porto Alegre, através do acórdão nº 10-8.803, decidiu, por unanimidade de votos, declarar definitivas, na esfera administrativa, as matérias não expressamente contestadas, e julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para manter o Despacho Decisório de fls. 301 a 311, que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de fls. 01 e 25, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

O entendimento defendido no acórdão em destaque foi no sentido de, com base no Parecer Normativo CST nº 65 de 1979 e no Regulamento do IPI à época, considerar inaceitável a tomada de crédito sobre os produtos não consideráveis como produtos intermediários, matérias-primas ou materiais de embalagem, tais como os produtos “locktone”, “esmalte poliuretano azul” e “poval”, além de peças de máquinas, correias e esteiras transportadoras.

Além destes produtos, a decisão atacada considerou correta o desconto da parcela relativa ao crédito indevidamente aproveitado, mediante a aplicação equivocada de





fabricação, ou por esse diretamente sofrida. No parecer, à guisa de exemplo, são mencionados lixas, lâminas de serra e catalisadores, desde que não integrem o ativo permanente.

Desta forma, considerando tais determinações legais, não há, em momento algum, atentado contra o princípio da não-cumulatividade tributária, consagrado em nossa Carta Magna, muito menos um cerceamento ao direito de tomada de crédito por parte da requerente, e sim, o cumprimento de uma determinação legal para tal tomada de créditos, para que esta não seja feita de forma indiscriminada por parte dos contribuintes.

Tal entendimento é compartilhado em diversos julgados deste colegiado, conforme ementas transcritas abaixo:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA-PRIMA E PRODUTO INTERMEDIÁRIO. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE.

Para integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI, é legítima a restrição feita às aquisições de matéria-prima e produto intermediário relacionada ao consumo no processo de industrialização, nos termos do Parecer CST nº 65, de 1979.

(Proc. 13678.000141/00-76, Acórdão 203-11488, 3ª Câmara, Relatora Sílvia de Brito Oliveira, em 07/11/2006)

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

Os conceitos de produção, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos ou necessários ao seu acionamento.

(Proc. 11516.004178/2007-11, Acórdão 203-13120, 3ª Câmara, Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, em 05/08/2008)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

(Proc. 10670.001133/2001-53, Acórdão 201-80742, 1ª Câmara, Relator Antônio Ricardo Accioly Campos, em 20/11/2007)

Desta forma, fica bem clara a limitação quanto ao aproveitamento dos créditos de IPI relativos a produtos intermediários, de forma a restringir o crédito aos produtos em questão por não se tratarem de produtos que possuam contato direto com a produção de mercadorias ou no acabamento dos produtos, se caracterizando por produtos destinados ao maquinário da empresa e sua manutenção, não se envolvendo diretamente com os produtos comercializados pela empresa requerente.

Isso posto, não tendo o contribuinte logrado demonstrar nos autos o contrário, ou seja, que os produtos pleiteados podem ser considerados como integrantes do novo produto industrializado, voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em sua integralidade.

